



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis/RJ, 27 de janeiro de 2023.

PARECER

CMP/DSL Nº 6564/2022 – DAJ 4 /2023

Ementa: Parecer referente ao Projeto de Lei 6564/2022, que altera a Lei Municipal n.º 6.387/2006, acrescentando a mencionada lei os incisos I e II ao § 5º do art. 20 – D. **Impossibilidade.**

I-INTRODUÇÃO:

Versa o presente parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **LÉO FRANÇA**, que visa alterar a Lei Municipal n.º 6.387/2006, acrescentando os incisos I e II ao § 5º do art. 20 – D, na referida Lei Municipal.

É o relatório.

Passo à análise jurídica.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

II-DO MÉRITO:

Apesar de reconhecermos a louvável iniciativa do Nobre Vereador e sua preocupação com relação ao tema, temos que Projeto de Lei sobre a matéria aqui discutida é de competência exclusiva do Executivo.

Dessa forma, e tomando da melhor boa-fé em atender os anseios da comunidade, entendemos haver o princípio da iniciativa da lei que pretende apresentar, e sendo, s.m.j., a impossibilidade através do Poder Legislativo, sugerindo este Daj, que o nobre vereador, assim a remeta ao Poder Executivo através de indicação.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Léo França, está prevista no inciso III, do art. 60, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa abaixo:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Ao dispor sobre a obrigação das empresas prestadoras de serviços, visando a obrigatoriedade na renovação das frotas para que assim os coletivos possam circular sem que haja prejuízo aos moradores de nossa cidade, a matéria é exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, porque disciplina a forma e condições de prestação de serviço público referente à segurança dos moradores deste município.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, nem pouco menos estabelecer qualquer tipo de atribuição ao controle interno da ora permissionária, ou seja, estaria assim invadindo a administração das referidas empresas privadas, sob



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa das permissionárias, bem como do Poder Executivo.

À vista do exposto, consideramos louvável a iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Léo França, no que tange a obrigatoriedade na renovação das frotas para que assim os coletivos possam circular sem que haja prejuízo aos moradores deste município, no entanto, tal matéria, s.m.j., deveria ser sugerida ao Chefe do Executivo Municipal através de indicação legislativa, esta assim, a atribuição de competência de qualquer Vereador desta Casa Legislativa.

III-DA CONCLUSÃO:

Diante o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-officio da lei. Na

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, apresentando o presente Projeto de Lei vícios insanáveis, ou seja, entendemos que **o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal e material de iniciativa**, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Prefeito, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

À superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177